

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.852, DE 2011**

Acrescente inciso V, ao art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

**Autora:** Deputada LAURIETE

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.852, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Lauriete, vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o propósito de acrescentar o inciso “V” ao art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, que cria hipótese de “*flagrante presumido*”, qual seja: “*presume-se ainda, ser autor da infração, quem tenha sido filmado ou fotografado ao cometer o crime*”.

A autora considera a medida apropriada para que se produza uma resposta mais imediata e eficaz do Estado às práticas criminosas, com a prisão em flagrante de quem tenha sido filmado ou fotografado cometendo o delito – ainda que posteriormente se encontre sem instrumentos, armas, objetos ou quaisquer outros indícios que façam presumir a autoria da infração.

O projeto de lei foi distribuído unicamente à CCJC para que se pronuncie sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e encontra-se em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deliberar sobre o mérito da matéria; bem como sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 1852/11,

em atenção ao disposto nos artigos 32, IV, “a”, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.852, de 2011, está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo legítima a iniciativa bem como adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria versada (arts. 22, *caput* e inciso I; 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. O projeto de lei está, ademais, livre de vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

Já a técnica legislativa empregada não se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, pois, a ementa não define concisamente o objeto da norma.

Além disso, a parte preambular do projeto de lei clama por uma correta enunciação do objeto da norma, e a redação dos dispositivos merece reparos.

Quanto ao mérito do projeto em tela, à primeira vista poderia se considerar um importante passo para a modernização do processo penal brasileiro, por admitir como motivo para a prisão em flagrante imagem filmada ou fotografada do agente no momento em que comete a infração.

Contudo, ao debater o tema “prisão em flagrante”, é importante salientar que, apesar de ser tratada por muitos como medida cautelar, na verdade tem caráter precautelar.

Trata-se de medida precária, mera detenção, que não está dirigida a garantir o resultado final do processo, podendo ser praticada por um particular ou pela autoridade policial.

O “flagrante” destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que alterou significativamente o Código de Processo Penal, no que diz respeito ao tratamento dado à prisão processual, à fiança, à liberdade provisória e a outras medidas cautelares.

O Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 1941) dispõe sobre o flagrante delito em seu art. 302 *in verbis*:

*“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
I – está cometendo a infração penal;  
II – acaba de cometê-la;  
III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;*

*IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”*

A prisão em flagrante delito pressupõe, além da prova da autoria em si, a existência de um requisito temporal: a imediatez.

Flagrante deriva do latim “*flagran*”, “*flagrantes*”, com o significado de ardente, crepitando, brilhante. Deriva, pois, do verbo “*flagare*”, que significa “queimar”.

Flagrante delito é o que se vê praticar e que assim suscita, no próprio instante, a necessidade de conservar ou restabelecer a ordem jurídica, ameaçada pela violação ou marcada pelo acontecimento. Trata-se da ardência do crime, ou ainda da certeza visual do crime.

O projeto de lei em análise, a nosso ver, confunde matéria de prova – vídeo e imagens da prática de um possível crime – com o instituto do flagrante.

Filmes e fotografias que, diga-se, podem ser montados e manipulados, podem, de fato, vir a servir para embasar um pedido de prisão temporária ou preventiva.

Para o flagrante em si, as imagens, assim como qualquer outra prova, indicam uma possível autoria, que pode, em futuro processo criminal, ser questionada.

Podem, ainda, ser objeto de questionamento a autenticidade das imagens, bem como sua relação com as circunstâncias não captadas pelas imagens – como, por exemplo, o exercício de legítima defesa.

Com efeito, não vemos razão jurídica para a inclusão do dispositivo que, mal interpretado, permitiria um “flagrante infinito”, já que as imagens não se apagam.

Por todo o exposto acima, nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.852, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado JOÃO PAULO LIMA**  
Relator